Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1102/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01906/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1879233
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	**:** JOCELITO KRUG
ADVOGADO	**:** PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DELIBERAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Aplica-se a Súmula n. 89 deste Tribunal, que autoriza a reforma *in totum* da decisão recorrida, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

A apresentação da documentação faltante que sana a irregularidade apontada pela decisão recorrida implica o provimento do recurso para declarar a regularidade da execução contratual e afastar a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jocelito Krug, para reformar a Deliberação AC02 - 2310/2017 no sentido de: I – declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 195/2011; II – excluir a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 195/2011, em conformidade com os termos dispositivos precedentes.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor JOCELITO KRUG, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul entre 1/1/2005 e 31/12/2012, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 27), contra os efeitos da Deliberação AC02 - 2310/2017 (peça n. 63, fls. 363-366, do Processo TC/01906/2012), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 195/2011, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados.*

Inconformado com r. decisão, o responsável interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia (peça n. 1, fl. 9):

> *1) Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser* ***desconstituído o item "1 e 2" do Acordão nº 02/2310/2017 - PROC. TC/MS nº 01906/2012****;*
>
> *2) Seja prolatado um novo julgado decidindo* ***pela regularidade da Execução Financeira do contrato nº 195/2011, bem como pela isenção da multa aplicada ao Sr. Jocelito Krug****, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;*
>
> *3) Seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão, Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e Justiça Eleitoral.*

Explica o recorrente que o voto condutor da Deliberação AC02 - 2310/2017 considerou irregular a execução do Contrato Administrativo n. 195/2011, pelo seguinte fato:

> *(...) não houve a liquidação total da despesa devido à ausência de Notas Fiscais no valor de R$ 8.968,00 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais), demonstrando que houve pagamento a maior e configurando, desta forma, falha no processo de liquidação da despesa, motivos pelos quais foi declarada irregular a execução contratual e aplicada multa no valor equivalente a 50 UFERMS.* (peça n. 1, fl. 6)

Sobre esse fato, o senhor Jocelito Krug esclarece que a contratada apresentou notas fiscais em duplicidade, no valor total de R$ 8.968,00 (oito mil novecentos e sessenta e oito reais) e que, diante do ocorrido, a contratada realizou a devolução do referido valor. O recorrente apresenta ainda os documentos necessários para comprovar a situação por ele descrita, conforme se verifica às fls. 12-25 (peça n. 1).

Esses são, em síntese, os argumentos que fundamentam o pleito do recorrente.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados para análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, de acordo com a Análise n. 21073/2018 (peça n. 6, fls. 30-34), conclui pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 22006/2018 (peça n. 7, fls. 35-38), no qual opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, verifico que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para afastar a irregularidade da execução contratual e a multa dela decorrente. Adoto, como razões do voto, as constatações feitas pela 1ª ICE e pelo MPC, as quais registro a seguir, na ordem das respectivas manifestações:

> *— Das razões recursais apresentadas, juntamente com a documentação trazida aos autos, restou comprovado que, durante a execução financeira do contrato, houve pagamento a maior no valor de R$ 8.968,00 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais), decorrente da emissão, em duplicidade, de duas notas fiscais por parte do fornecedor.* ***Restou também comprovado, que o referido valor foi restituído aos cofres do município durante o mesmo exercício, conforme extrato bancário apresentado, sanando, assim, a irregularidade****.* [grifos adicionados] (Análise ANA - 1ICE - 21073/2018, peça n. 6, fl. 31)
>
> *— Nas razões recursais apresentadas* ***alega e comprova*** *o Recorrente, através da remessa da documentação faltante,* ***que corrigiu a discrepância de valores que deu azo ao decisum guerreado*** *(...)* [grifos adicionados] (Parecer PAR - 3ª PRC - 22006/2018, peça n. 7, fl. 36)

Necessário registrar que, não obstante a regularização da execução contratual, o representante do MPC opinou pelo provimento parcial do recurso, com a redução da multa inicialmente imposta para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão do envio extemporâneo dos documentos. No entanto, no que se refere a esse aspecto, entendo que assiste razão à 1ª ICE, que concluiu pelo afastamento da multa imposta (peça n. 6, fl. 32). A meu ver, trata-se de caso no qual é cabível a aplicação da Súmula n. 89 deste Tribunal, por meio da qual está autorizada a reforma *in totum* da decisão recorrida, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

> *SÚMULA TC/MS Nº 89*

*Pedido de reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos "a posteriori". Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma "*in totum*".*

Ademais, como reforço dos argumentos acima postos, deve ser considerado que, independentemente do tempo de remessa, o encaminhamento dos documentos faltantes implica reconhecer que a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 195/2011 cumpriu os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do MPC e voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo senhor Jocelito Krug, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, com a finalidade de reformar a Deliberação AC02 - 2310/2017 (peça n. 63, fls. 363-366, do Processo TC/01906/2012) no sentido de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 195/2011, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda.;

II – **excluir a multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 195/2011, em conformidade com os termos dispositivos precedentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC.MSS/dssm